



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 13027.000185/2003-57
Recurso n° : 130.545
Acórdão n° : 301-32.985
Sessão de : 11 de julho de 2006
Recorrente : GENUIR F. BERLATTO & CIA. LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

SIMPLES. REINCLUSÃO.

Restando comprovado nos autos que a contribuinte nunca exerceu a atividade que motivou a sua exclusão do SIMPLES, cabe a sua reinclusão no sistema.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **25 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13027.000185/2003-57
Acórdão nº : 301-32.985

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de revisão da exclusão do SIMPLES (fl. 01) cumulado com pedido de reinclusão, apresentado pela interessada, em 05/05/2003. A exclusão teria sido efetivada por meio do ADE nº 174.387.

A DRF/Passo Fundo/RS indeferiu o pedido por meio do Despacho DRF/PFO/Sacat, de fl. 50, por entender que o objeto do pedido constituía matéria definitivamente decidida no âmbito administrativo.

Nos termos do referido despacho, a SRS apresentada em 05/05/2003 constitui repetição da SRS nº 10104/174.387, apresentada em 22 de fevereiro de 1999, e indeferida, em 12 de julho daquele ano, conforme documentos de fls. 46/47. Esclarece que não tendo a interessada apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento da SRS, tal decisão tornou-se definitiva no âmbito administrativo.

Cientificada do indeferimento da SRS a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 53/54 na qual alega, em síntese, que:

- 1) a empresa foi constituída em 06/01/1993, registrada na Junta Comercial sob o nº 43.202.537.906, em 03/02/1993, sendo seu objeto social a prestação de serviços em geral na construção, reparação e conservação de calçamento em vias urbanas, construção de pontilhões e demais obras do gênero, na construção civil, bem como fabricação e comércio de artefatos de cimento;
- 2) em 30/03/1993, houve alteração no quadro social e no objeto social da empresa ao qual acrescentou-se a atividade de bar e armazém de secos e molhados, registrada na Junta Comercial sob o nº 1604488, em 20/05/1997, sendo que a nova atividade teve início em junho de 1997;
- 3) reconhece que perdeu o prazo para manifestar-se contra o indeferimento da SRS ocorrido em 12/07/1999, em razão de atraso no registro de nova alteração no contrato social;
- 4) sua empresa é pequena e permaneceu inativa no período de 1993 a 1996; em 1997 entrou em atividade, sendo 100% de suas receitas provenientes das atividades do bar e armazém de secos e molhados;
- 5) nunca obteve receita de prestação de serviços;

Processo nº : 13027.000185/2003-57
Acórdão nº : 301-32.985

6) do julgamento do pleito depende o futuro miserável dos sócios da empresa que trabalharam honestamente e certos de que agiam conforme a lei.

Requer, ao final, a revisão da exclusão.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS indeferiu a solicitação da interessada, por meio do Acórdão nº 2.824, de 18/06/2004 (fls. 93/97), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, verbis:

“Ementa: PROCEDIMENTO PARA OPÇÃO. FICHA CADASTRAL DA PESSOA JURÍDICA – FCP. A partir do mês de janeiro de 1998 a opção pela inscrição no SIMPLES deverá ser efetuada exclusivamente por meio da FCPJ.

Solicitação Indeferida.”

Esclarece o relator do voto-condutor do acórdão recorrido que a SRS apresentada em 05/05/2003 deve ser tratada como pedido de reinclusão da empresa no SIMPLES, com efeitos retroativos a 01/03/1999, data da exclusão; que no caso dos autos, não seria possível a inclusão da interessada no SIMPLES, com base no Parecer COSIT nº 60, de 13/10/1999, em razão de a empresa ter sido excluída do sistema por decisão administrativa definitiva em “razão de exercício de atividade econômica vedada”.

Esclarece, ainda, que, após a exclusão, a interessada, desde que atendidos os requisitos legais, poderia retornar ao sistema, na forma prevista nos arts. 8º da Lei nº 8.317, de 1996 e 16 da IN SRF nº 355, de 2003, bem como, no item 10 da Solução de Consulta SRRF/10ª RF/Disit nº 102, de 2003.

Devidamente intimada da decisão de 1ª instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fl. 102), no qual requer que:

✓ seja considerada a solicitação de **“Retificação do CNAE no Cadastro CNPJ de 5521-2 para 5213-2/02, desde 01/03/1999”**, conforme Alteração de Contrato Social de 04/01/1999, arquivado na J.Comercial/RS, em 26/06/2000, para fins de seu enquadramento no SIMPLES;

✓ na eventualidade de não permanecer enquadrada no SIMPLES, que seja incluída no sistema após ter feito a solicitação na SRF em 17/08/2000;

Por meio da Resolução nº 301-1.475 (fls. 109/113), esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse providenciada (1) a verificação

Processo nº : 13027.000185/2003-57
Acórdão nº : 301-32.985

“in loco” das atividades efetivamente exercidas pela interessada, a partir de sua opção até o período de sua exclusão do SIMPLES, demonstrando de forma clara e detalhada, com base em documentação hábil, a origem, natureza e montante de sua receitas; (2) a juntada aos autos da cópia do ADE nº 174.387, indicando os motivos da exclusão.

Em atendimento à diligência solicitada, foi lavrado o "Termo de Encerramento de Diligência Fiscal" de fls. 134/135, no qual o AFRF que procedeu à verificação in loco, conclui no seu item 4, que "*Diante dos documentos apresentados pela contribuinte, é de se concluir que as receitas escrituradas e declaradas a partir de sua opção até sua exclusão do Simples, foram originadas em sua totalidade, pelas atividades relacionadas a Bar e Armazém de Secos e Molhados.*"

Com relação à solicitação com vistas à juntada aos autos do ADE nº 174.387, a repartição de origem, por meio do despacho de fl. 136 informou que o referido ADE foi emitido em uma única via que teria sido encaminhada ao contribuinte, e que os sistemas da SRF não permitem a emissão de uma segunda via.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 119 a 134.

É o relatório.

Processo nº : 13027.000185/2003-57
Acórdão nº : 301-32.985

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Trata o processo de manifestação de inconformidade da interessada contra a sua exclusão do SIMPLES, que teria sido efetivada por meio do ADE nº 174.387, cumulada com pedido de sua reinclusão no sistema, a partir da solicitação de retificação do CNAE no Cadastro CNPJ de 5521-2 para 5213-2/02, em 01/03/1999.

Cabe observar que, na primeira instância, o relator do voto-condutor do acórdão recorrido, corretamente, considerou que a SRS apresentada em 05/05/2003 deveria ser tratada como pedido de reinclusão da empresa no SIMPLES, com efeitos retroativos a 01/03/1999.

O pedido, no entanto, foi indeferido ao fundamento de que não seria possível a inclusão da interessada no SIMPLES, com base no Parecer COSIT nº 60, de 13/10/1999, em razão de a empresa ter sido excluída do sistema por decisão administrativa definitiva em “razão de exercício de atividade econômica vedada” e que, “a partir do mês de janeiro de 1998 a opção pela inscrição no SIMPLES deverá ser efetuada exclusivamente por meio da FCPJ.”

Em seu recurso a interessada reitera o pedido de que seja enquadrada no SIMPLES a partir da solicitação de retificação do CNAE no Cadastro CNPJ de 5521-2 para 5213-2/02, em 01/03/1999.

Cumprе destacar que, no “Termo de Encerramento de Diligência Fiscal” de fls. 134/135, lavrado em atendimento à diligência solicitada por esta Câmara, consta no seu item 4, a seguinte conclusão:

“4. Diante dos documentos apresentados pela contribuinte, é de se concluir que as receitas escrituradas e declaradas a partir de sua opção até sua exclusão do Simples, foram originadas em sua totalidade, pelas atividades relacionadas a Bar e Armazém de Secos e Molhados.”

Ressalte-se que a exclusão da interessada do SIMPLES por meio do ADE nº 174.387, embora indevida, se tornou definitiva no âmbito administrativo, por não ter a interessada impugnado tempestivamente o indeferimento da SRS nº 10104/174.387, em 12 de julho de 1999.

Processo nº : 13027.000185/2003-57
Acórdão nº : 301-32.985

Ocorre que, na data em que a contribuinte foi excluída do SIMPLES, em 01/03/1999 (fl. 41), ela não exercia a atividade indicada em sua Ficha Cadastral, pois a sua atividade de fato era "*mercearias e armazéns varejistas*" - atividade permitida para efeito de opção pelo SIMPLES conforme restou esclarecido no "Termo de Encerramento de Diligência Fiscal" de fls. 134/135.

Também, a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Jacutinga comprova que, no período de 01/01/97 a 31/12/99, a interessada "*exerceu atividade única e exclusiva de Bar e Armazém de Secos e Molhados*".

Assim, à vista do que consta nos autos e, considerando que o pedido da interessada é que seja enquadrada no SIMPLES a partir da solicitação de retificação do CNAE no Cadastro CNPJ de 5521-2 para 5213-2/02, que teria ocorrido em 01/03/1999, entendo que deve ser deferido o seu pedido, mesmo porque a atividade por ela exercida nunca foi impeditiva de sua permanência no SIMPLES.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora